



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5215329-36.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE

AGRAVADO: BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS EIRELI

AGRAVADO: LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI

AGRAVADO: FRUTILEFFA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

1) RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE contra a decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial ajuizada por BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS EIRELI E OUTROS, foi proferida nos seguintes termos:

Assim sendo, deixo de acolher o pedido de exclusão de todos os créditos da embargante.

Quanto ao pedido de abertura de incidente, de igual forma desacolho por não ser omissão atribuída à sentença de Evento 332, mas sim questão discutida em outra decisão judicial que somente pende de cumprimento.

Portanto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, incluindo na decisão de Evento 332 os fundamentos acima que levam ao não acolhimento do pedido de exclusão de créditos do plano de recuperação judicial.

Reaberto o prazo recursal, vide art. 1.026 do CPC.

Assim sendo, deixo de acolher o pedido de exclusão de todos os créditos da embargante.

Quanto ao pedido de abertura de incidente, de igual forma desacolho por não ser omissão atribuída à sentença de Evento 332, mas sim questão discutida em outra decisão judicial que somente pende de cumprimento.

Portanto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, incluindo na decisão de Evento 332 os fundamentos acima que levam ao não acolhimento do pedido de exclusão de créditos do plano de recuperação judicial.

Reaberto o prazo recursal, vide art. 1.026 do CPC.

Em suas razões, sustentou que a natureza dos créditos é clara e que estes se qualificam como atos cooperados, os quais não devem se sujeitar ao regime de recuperação judicial, conforme o § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Disse ser uma sociedade cooperativa, e as operações de crédito realizadas com seus associados têm caráter cooperativo, conforme previsto em seu estatuto social. Alegou que os contratos celebrados e os documentos juntados aos autos comprovam que os créditos são oriundos de atos cooperativos e não de operações financeiras típicas de mercado. Destacou que a Lei nº

5215329-36.2024.8.21.7000

20006317152.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

11.101/2005, em seu § 13 do art. 6º, exclui especificamente os créditos decorrentes de atos cooperativos do plano de recuperação judicial. Postulou o recebimento do recurso, em seu efeito suspensivo, e o seu provimento para reformar a decisão agravada, a fim de excluir todos os créditos da Cooperativa Sicoob Credisulca do plano de recuperação judicial.

É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o Agravo de Instrumento, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, na forma do que dispõe o art. 300, do CPC.

In casu, vislumbro os requisitos autorizativos a amparar a insurgência recursal.

Dispõe o § 13, do Art. 6º, da Lei 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Ao que se vê, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial as obrigações decorrentes dos atos cooperativos.

Assim, a priori, pela estrita observância da Lei de Recuperação Judicial e Falências, o crédito em discussão é extraconcursal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATOS FIRMADOS COM A COOPERATIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO OPOSTA PELA COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA/RS, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DA IMPUGNANTE DO QUADRO GERAL DE CREDORES POR ENTENDER QUE SÃO EXTRACONCURSAIS. II. NO CASO CONCRETO, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE RECONHECEU A EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS EM QUESTÃO, ORIUNDOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº C01232602-6 E DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - C11233819-0, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. § 13, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/2005, DE ONDE SE EXTRAÍ QUE AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DOS ATOS COOPERATIVOS NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. III. QUANTO AO MAIS, NÃO HÁ COMO ANALISAR O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §13º, ART. 6º, DA LEI Nº 11/101/2005, POIS A ALEGAÇÃO CONSTITUI NÍTIDA INOVAÇÃO RECURSAL, JÁ QUE A PREJUDICIAL SEQUER FOI AVENTADA NA MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RECUPERANDA, ORA AGRAVANTE. IV. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50827765920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-10-2023)

Igualmente, é possível verificar perigo de dano de difícil ou impossível reparação.

Gize-se que a medida não é irreversível e pode ser revista diante de outros elementos que permitam maior cognição.

Portanto, é **caso de ser deferido** o efeito suspensivo.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **recebo** o recurso, em seu duplo efeito, e **defiro** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se a parte agravante dessa decisão e a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAUM GONCALVES, Desembargador**, em 8/8/2024, às 13:29:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20006317152v3** e o código CRC **3e385151**.

5215329-36.2024.8.21.7000

20006317152.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAURO CAUM GONCALVES

Data e Hora: 8/8/2024, às 13:29:32

5215329-36.2024.8.21.7000

20006317152 .V3